



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17883.000268/2005-79
Recurso Embargos
Acórdão nº 9202-009.944 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 23 de setembro de 2021
Embargante LUCIANO ARBEX SARKIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMBARGOS
DECLARATÓRIOS. VÍCIO INSANÁVEL DO ACÓRDÃO. EMBARGADO.
NULIDADE.

Constatando-se o vício apontado pelo embargante, e sendo este insanável pela via dos embargos declaratório, declara-se a nulidade da decisão para que nova decisão seja proferida.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ABONO VARIÁVEL. VERBA DE
NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO.

Sujeitam-se à incidência do imposto os proventos de qualquer natureza recebidos pelo sujeito passivo, independentemente da sua denominação. Tratando-se de verba de natureza salarial, é devida a tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração para, sanando o vício apontado, com efeitos infringentes: I) anular o Acórdão nº 9202-007.830, de 25/04/2019; e II) dar provimento ao Recurso Especial, com retorno ao colegiado de origem, para apreciação das demais questões do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Mauricio Nogueira Righetti, Martin da Silva Gesto (suplente convocado(a)), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente a conselheira Ana Cecilia Lustosa da Cruz, substituída pelo conselheiro Martin da Silva Gesto.

Relatório

Cuida-se de Embargos Declaratórios interpostos pelo contribuinte contra o Acórdão nº 9202-007.830, proferido na Sessão de 25 de abril de 2019, que deu provimento ao Recurso Especial da Procuradoria, nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Patrícia da Silva (relatora) e Ana Paula Fernandes, que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa.

O Acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2005

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência), não constituindo nulidade o fato de ter sido anteriormente calculado com base no regime de caixa.

O embargante aponta vício material no Acórdão, pois os votos vencido e vencedor teriam tratado de matéria estranha aos autos. Alega que a matéria controvertida no processo era a incidência do IRPF sobre abono variável e que os votos vencedor e vencido trataram de rendimentos recebidos acumuladamente e da forma de incidência pelo regime de caixa ou de competência.

Em exame preliminar de admissibilidade a Presidente da CSRF deu seguimento ao apelo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator.

O embargante aponta vício material no Acórdão Recorrido, que é evidente, como se demonstrará em seguida, portanto, conheço dos embargos.

O Embargante aponta que as matérias tratadas nos votos vencido e vencedor são absolutamente incompatíveis com a matéria arguida no recurso tratada no processo.

De fato, no processo se discutia a incidência de Imposto de Renda sobre abonos variáveis recebidos por membros do Ministério Público Estadual, matéria bastante conhecida deste Colegiado, e os votos trataram de omissão e rendimentos recebidos acumuladamente, em que discutiu a aplicação do regime de caixa x regime de competência.

A decisão foi pelo provimento ao recurso da Procuradoria, por maioria de votos, vencida a Conselheira relatora Patrícia da Silva, acompanhada da Conselheira Ana Paula Fernandes, ambas não mais integrantes deste Colegiado. Este conselheiro foi designado redator do voto vencedor.

Resta saber se o erro se deu apenas na formalização do voto, vício meramente formal, ou se o próprio Colegiado decidiu com base em informações erradas. Sobre isso verifiquei que a minuta do relatório e voto da relatora, disponibilizada ao colegiado na data da Sessão (na pasta T) é idêntica à versão do voto que, ao final foi publicado, com o acréscimo do voto vencedor. Isso sugere que o Colegiado inteiro foi induzido a erro. De qualquer forma, para a dúvida, o que recomenda, por prudência, o acolhimento dos embargos, declarando-se a nulidade do Acórdão Embargado, para que outro seja proferido na devida ordem. O que, de pronto, passo a fazer.

Trata-se de recurso por contrariedade à lei. Para maior clareza, faço breve histórico

A verba de que aqui se trata tem origem indireta num abono concedido aos membros do Poder Judiciário Federal, em 1998, pela Lei no 9.655, em seu art. 6º, posteriormente alterado pela, Lei nº 10.474, de 2002. Confira-se:

Art. 2º O valor do abono variável concedido pelo art. 6º da Lei nº 9.655, de 2 de junho de 1998, com efeitos financeiros a partir da data nele mencionada, passa a corresponder A. diferença entre a remuneração mensal percebida por Magistrado, vigente à data daquela Lei, e a decorrente desta Lei.

§1º Serão abatidos do valor da diferença referida neste artigo todos e quaisquer reajustes remuneratórios percebidos ou incorporados pelos Magistrados da União, a qualquer título, por decisão administrativa ou judicial, após a publicação da Lei no 9.655, de 2 de junho de 1998.

§2º Os efeitos financeiros decorrentes deste artigo serão satisfeitos em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, a partir do mês de janeiro de 2003.

§3º O valor do abono variável da Lei no 9.655, de 2 de junho de 1998, é inteiramente satisfeito na forma fixada neste artigo."

Posteriormente, a Lei nº 10.477, de 2002 estendeu o abono aos membros do Ministério Público da União. Vejamos:

Art. 2º O valor do abono variável concedido pelo art. 6º da Lei nº 9.655, de 2 de junho de 1998, é aplicável aos membros do Ministério Público da União, com efeitos financeiros a partir da data nele mencionada, passa a corresponder A. diferença entre a remuneração mensal percebida pelo membro do Ministério Público da União, vigente data daquela Lei, e a decorrente desta Lei.

§1º Serão abatidos do valor da diferença referida neste artigo todos e quaisquer reajustes remuneratórios percebidos ou incorporados pelos membros do Ministério Público da União, a qualquer título, por decisão administrativa ou judicial, após a publicação da Lei nº 9.655, de 2 de junho de 1998.

§2º Os efeitos financeiros decorrentes deste artigo serão satisfeitos em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais sucessivas, a partir do mês de janeiro de 2003.

§3º O valor do abono variável da Lei nº 9.655, de 2 de junho de 1998, é inteiramente satisfeito na forma fixada neste artigo.

Sobreveio a Resolução do Supremo Tribunal Federal (STF) n.º 245, de 2002, que considerou o abono a que se refere o artigo 2º da Lei n.º 10.474, de 27 de junho de 2002 e no artigo 6º da Lei n.º 9.655, de 2 de junho de 1998 como tendo natureza indenizatória, nos seguintes termos:

Art. 1º É de natureza indenizatória o abono variável e provisório de que trata o artigo 2º da Lei n.º 10.474, de 2002, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º Para os efeitos do artigo 2º da Lei n.º 10.474, de 2002, e para que se assegure isonomia de tratamento entre os beneficiários, o abono será calculado, individualmente, observando-se, conjugadamente, os seguintes critérios:

I — apuração, mês a mês, de janeiro/98 a maio/98, da diferença entre os vencimentos resultantes da Lei n.º 10.474, de 2002 (Resolução STF n.º 235, de 2002), acrescidos das vantagens pessoais, e a remuneração mensal efetivamente percebida pelo Magistrado, a qualquer título, o que inclui, exemplificadamente, as verbas referentes a diferenças de URV, PAE, 10,87% e recálculo da representação (194%);

II - o montante das diferenças mensais apuradas na forma do inciso I será dividido em vinte e quatro parcelas iguais, para pagamento nos meses de janeiro de 2003 a dezembro de 2004.

Art. 3º Serão recalculados, mês a mês, no mesmo período definido no inciso I do artigo 2º, o valor da contribuição previdenciária e o imposto de renda retido na fonte, expurgando-se da base de cálculo todos e quaisquer reajustes percebidos ou incorporados no período, a qualquer título, ainda que pagos em rubricas autônomas, bem como as repercussões desses reajustes nas vantagens pessoais, por terem essas parcelas a mesma natureza conferida ao abono, nos termos do artigo 1º, observados os seguintes critérios:

I - o montante das diferenças mensais resultantes dos recálculos relativos à contribuição previdenciária será restituído aos magistrados na forma disciplinada no Manual SIAFI pela Secretaria do Tesouro Nacional;

II - o montante das diferenças mensais decorrentes dos recálculos relativos ao imposto de renda retido na fonte será demonstrado em documento formal fornecido pela unidade pagadora, para fins de restituição ou compensação tributária a ser obtida diretamente pelo magistrado junto A. Receita Federal."

Na sequência, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio do Parecer n.º 529, de 07 de abril de 2003, firmou entendimento no sentido de que o mencionado abono, cuja natureza indenizatória foi declarada pela Resolução STF no 245, não sofreria incidência tributária, da forma a seguir transcrita:

Em face de tais considerações é de se concluir que:

I- abono pecuniário, substitutivo de reajuste salarial, caracteriza aumento patrimonial e constitui-se, em regra, fato gerador do imposto de renda, na clara dicção do E. Superior Tribunal de Justiça;

II. quando o abono objetivar apenas a reparação de prejuízos, indenizando o empregado ou servidor, não há incidência tributária;

III. segundo a Resolução n.º 245, de 2002, do Supremo Tribunal Federal, o abono variável e provisório concedido pelo artigo 6º da Lei n.º 9.655, de 1988, com a alteração do artigo 2º da Lei n.º 10.474, de 2002, tem natureza jurídica indenizatória.

Posteriormente, por meio do Parecer PGFN n.º 923, de 18 de junho de 2003, estendeu-se aos membros do Ministério Público da União o mesmo tratamento tributário concedido aos Magistrados Federais com base na Resolução STF no 245, de 2002.

Em razão desses atos, o abono variável previsto pela Lei nº 10.477, de 2002, não sofreria incidência tributária.

A Lei Estadual do Rio de Janeiro nº 4.433, de 28 de outubro de 2004 concedeu aos membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro o mesmo abono variável previsto pela Lei nº 10.477, de 2002.

.Cumpre, pois, diante desses fatos, decidir se o abono recebido pelos Membros do Ministério Público do Rio de Janeiro, com fundamento na Lei Estadual nº 4.433, de 2004, teria, também, natureza indenizatória.

Penso que não. Primeiramente, entendo que sequer o abono recebido pelos Magistrados e membros do Ministério Público Federal teria natureza indenizatória, pois se trata de verbas de natureza eminentemente salarial, diferenças de salários. Porém, em relação a estes, por razões que não vem ao caso discutir, o Supremo Tribunal Federal decidiu expedir a referida resolução a qual, também por razões que não nos cabe questionar, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, expediu os mencionados pareceres.

Portanto, no caso das verbas recebidas a título de Abono Variável pelos membros do Ministério Público do Rio de Janeiro não há nenhum ato, seja do STF, seja da Procuradoria da Fazenda Nacional, atribuindo-lhe natureza indenizatória. Cumpre-nos, portanto, aferir, com base na verificação da efetiva natureza da verba, a incidência tributária.

Nessa linha, transparece absolutamente claro que a verba em questão tem natureza salarial, trata-se de diferenças salariais e como tal sujeitam-se à incidência do imposto. Não há nenhuma evidência de que o pagamento do referido abono tivesse a finalidade de reparar qualquer dano ou perda que não seja relacionado a salários que teriam deixado de ser pago/recebido no passado. Trata-se, portanto, repita-se, de reposição salarial.

Por outro lado, também não é o caso de se aplicar a analogia, pois há entre as duas situações uma diferença fundamental; no caso dos Magistrados Federais há a Resolução do STF que confere natureza indenizatória, o que não se tem neste caso. Caberia ao contribuinte e seus pares reivindicar eventual tratamento isonômico perante o STF. A este Colegiado compete julgar a lide conforme a análise da natureza das verbas.

Anoto, por fim, que essa matéria não é nova neste Colegiado, que tem reiteradamente decidido no mesmo sentido da posição esposada neste voto. Cito os Acórdãos 9202-02.232, de 21/3/2012,

Ante o exposto, conhecer e acolho os embargos com efeitos infringentes, para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 9202-007.830, de 25/04/2019: a) anular o Acórdão embargado; b) alterar o teor do voto, para conhecer do Recurso Especial da Procuradoria e, no mérito, dar-lhe provimento, com retorno ao colegiado recorrido para exame das demais questões aduzidas no Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa

